**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102106 - AL(2023/0322005-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| AGRAVADO | : | MARIVAN GOMES DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | ISABEL BEZERRA SEVERO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | MARCILENE RUFINO GONZAGA |
| AGRAVADO | : | CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | IRENE BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825 |
| INTERES. | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS QUE NÃO FOI DEBATIDA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ART. 996 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 1.011 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.039 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois, neste caso, a matéria relativa à prescrição não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, versando o acórdão recorrido exclusivamente sobre a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência. Nesse contexto, eventual pedido de sobrestamento deverá ser formulado na demanda originária do agravo de instrumento.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A discussão referente à competência da Justiça estadual ou da Justiça Federal nos casos em que há indicação de possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e eventual comprometimento do

Documento eletrônico VDA54872623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/03/2026 19:55:59
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 95d6d8b5-4a0e-4247-84cf-c749db581782

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.011).

4. A Corte local, analisando a questão sob a ótica do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.011, manteve a decisão agravada em relação aos recorridos Benedito Zacarias dos Santos e Marcia Maria Romão da Silva porque ausente a cobertura pelo FCVS. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 5 do STJ que preceitua "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para sanar erro material existente na decisão agravada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

**Documento eletrônico VDA54872623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/03/2026 19:55:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 95d6d8b5-4a0e-4247-84cf-c749db581782**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2102106 - AL(2023/0322005-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES** |
| AGRAVANTE | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| AGRAVADO | : | MARIVAN GOMES DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | ISABEL BEZERRA SEVERO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | MARCILENE RUFINO GONZAGA |
| AGRAVADO | : | CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | IRENE BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825 |
| INTERES. | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS QUE NÃO FOI DEBATIDA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. ART. 996 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 1.011 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. Não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.039 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois, neste caso, a matéria relativa à prescrição não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente, versando o acórdão recorrido exclusivamente sobre a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência. Nesse contexto, eventual pedido de sobrestamento deverá ser formulado na demanda originária do agravo de instrumento.

2. É inviável o conhecimento do recurso quando a alegação de violação à norma se dá de forma genérica. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A discussão referente à competência da Justiça estadual ou da Justiça Federal nos casos em que há indicação de possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e eventual comprometimento do

Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51
Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700

Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.011).

4. A Corte local, analisando a questão sob a ótica do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.011, manteve a decisão agravada em relação aos recorridos Benedito Zacarias dos Santos e Marcia Maria Romão da Silva porque ausente a cobertura pelo FCVS. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso em questão a Súmula 5 do STJ que preceitua "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*" e a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento apenas para sanar erro material existente na decisão agravada.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS da decisão de fls. 1.635/1.643, em que não conheci do recurso especial.

A parte agravante sustenta, inicialmente, que a decisão agravada aplicou equivocadamente a Tese 1.1 do Tema 1.011 do Supremo Tribunal Federal (STF), pois a demanda foi ajuizada no ano de 2015. Afirma que não incidem as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), porque "*as questões trazidas no recurso não dependem de reexame de fatos e muito menos de reinterpretação de cláusula contratual, mas tão somente de aplicação do que fora definido no Tema 1.011/STF*" (fl. 1.650).

Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284 do STF, porque, "*em que pese a Cia não ter utilizado um tópico próprio na sua peça recursal, deixou claro a sua legitimidade para recorrer, por ser parte vencida na Demanda. Além de que, a referida súmula versa TAXATIVAMENTE a respeito dos recursos extraordinários, de modo que não poderia ser aplicada por analogia*" (fl. 1.652).

Requer o sobrestamento do processo pelo Tema 1.039 do STJ, por se tratar de matéria de ordem pública, e reitera os termos do recurso especial.

Não foi apresentada impugnação pela parte agravada (fls. 1.661/1.665).

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIVAN GOMES DE ARAÚJO e OUTROS de decisão proferida em ação ordinária de indenização securitária, no contexto de contratos de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), envolvendo a discussão sobre vinculação à apólice pública (ramo 66) e a competência da Justiça Federal, em que se determinou o desmembramento da demanda e a remessa dos autos à Justiça estadual em relação a alguns autores por ausência de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada.

Inicialmente, conforme disposto na decisão agravada, não merece prosperar o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento do Tema 1.039 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois, neste caso, a matéria relativa à prescrição não foi examinada pela Corte de origem, nem sequer implicitamente, versando o acórdão recorrido exclusivamente sobre a necessidade de concessão da tutela provisória de urgência. Nesse contexto, eventual pedido de sobrestamento deverá ser formulado na demanda originária do agravo de instrumento.

O recurso especial tem como uma de suas características a fundamentação vinculada, sendo imprescindível que em suas razões sejam apontados os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, com a indicação, de forma clara e direta, da interpretação que se entende deva ser dada à norma, não bastando a mera citação dos dispositivos de lei.

Quanto à alegação de violação do art. 996 do Código de Processo Civil (CPC), de fato, a parte recorrente não fez sua indicação acompanhada de argumentação específica sobre o modo como foi violado, assim, há deficiência de fundamentação, razão pela qual incide no ponto, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF) e dessa parte do recurso não é possível conhecer.

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. ADEQUAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO AO TÍTULO JUDICIAL EXECUTIVO. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 284/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
>
> [...]
>
> **3. O recorrente não enfrentou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apresentar argumentação genérica**

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

**sobre a suposta violação legal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia, em razão da deficiência na fundamentação do Recurso.**

**4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser inadmissível o Recurso Especial quando o agravante não demonstra de forma adequada e específica o equívoco na decisão que não admitiu o Recurso, conforme princípio da dialeticidade.**

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.409.038/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2024, DJe de 7/5/2024, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. REGULAR CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

**II - Revela-se deficiente a argumentação quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.**

[...]

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.921.863/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 25/3/2021, sem destaque no original.)

A discussão referente à competência da Justiça estadual ou da Justiça Federal nos casos em que há indicação de possível interesse da Caixa Econômica Federal em intervir na lide, nas ações de indenização securitária fundada em contratos vinculados ao SFH e eventual comprometimento do FCVS, foi objeto de análise pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR, sob o regime de repercussão geral (Tema 1.011), em que foram firmadas as seguintes teses:

1) Considerando que, a partir da MP 513/2010 (que originou a Lei 12.409/2011 e suas alterações posteriores, MP 633/2013 e Lei 13.000/2014) , a CEF passou a ser administradora do FCVS, é aplicável o art. 1 º da MP 513/2010 aos processos em trâmite na data de sua entrada em vigor (26.11.2010);

1.1) sem sentença de mérito (na fase de conhecimento), devendo os autos ser remetidos à Justiça Federal para análise do preenchimento dos

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

requisitos legais acerca do interesse da CEF ou da União, caso haja provocação nesse sentido de quaisquer das partes ou intervenientes e respeitado o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011;

1.2) com sentença de mérito (na fase de conhecimento), podendo a União e/ou a CEF intervir na causa na defesa do FCVS, de forma espontânea ou provocada, no estágio em que se encontre, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, devendo o feito continuar tramitando na Justiça Comum Estadual até o exaurimento do cumprimento de sentença;

2) Após 26.11.2010, é da Justiça Federal a competência para o processamento e julgamento das causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS, devendo haver o deslocamento do feito para aquele ramo judiciário a partir do momento em que a referida empresa pública federal ou a União, de forma espontânea ou provocada, indique o interesse em intervir na causa, observado o § 4º do art. 64 do CPC e/ou o § 4º do art. 1º-A da Lei 12.409/2011.

A Corte local, analisando a questão sob a ótica do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.011, manteve a decisão agravada em relação aos recorridos Benedito Zacarias dos Santos e Marcia Maria Romão da Silva porque ausente a cobertura pelo FCVS (fls. 369/370 – destaque no original):

O *discrímen,* portanto, depende da verificação quanto à atuação da CEF na defesa do FCVS.

*'In casu*', a Caixa, intimada a esclarecer os termos da manifestação Id. 4058000.9906308 dos autos originais, uma vez que afirmara que todos os autores possuiriam vínculo com apólice pública (ramo 66), mas juntara os extratos dos contratos em que dois dos cinco autores não possuiriam cobertura pelo FCVS, aduziu que (cf. id. 4058000.10932929, autos originais):

**Não há qualquer relação entre "Cobertura pelo FCVS" e o tipo de apólice de seguro em que o contrato foi averbado.**

O seguro tem por objetivo cobrir um risco, dentro de especificações determinadas na apólice, advindo de um sinistro que poderá ou não ocorrer, podendo ser a apólice pública (Ramo 66) ou privada (Fora do Ramo 66).

Desta forma, **até 24/06/1998 a apólice pública era exclusiva**, e a partir de 25/06/1998 era possível firmar contrato com apólice pública ou privada. Em 29/12/2009 extinguiu-se a apólice pública, portanto a partir desta data passou a existir apenas a apólice privada.

Já o FCVS, foi criado para cobrir eventuais saldos residuais que houvesse após a liquidação dos financiamentos habitacionais, exigindo para isso apenas que, na contratação e no decorrer do financiamento, os Agentes Financeiros e mutuários cumprissem as regras determinadas na regulamentação do SFH.

Os contratos assinados **até 23/04/1993 possuíam cobertura pelo FCVS, existindo até 18/10/1993** a alternativa em assinar o contrato com o FCVS para os contratos que já estivessem em negociação.

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

> *In casu*, consoante se verifica da informação prestada pela CEF, os contratos dos agravantes não teriam cobertura pelo FCVS, razão pela qual a CEF não teria interesse em figurar na lide respectiva.

Em reforço, verifico que na decisão integrativa da sentença foi esclarecido que, "*apesar de os contratos originários dos demandantes* ***Benedito Zacarias dos*** [...] ***Santos e Marcia Maria Romão da Silva*** *terem sido firmados antes de 2009, dos extratos do Cadmut juntados nos Ids 4058000.10122667 e 4058000.1022669, que em ambos* ***não há cobertura do FCVS****, razão pela qual não justifica o interesse jurídico da CEF com relação aos referidos autores*" (fl. 11 – sem destaque no original).

Em relação à data do ajuizamento da demanda, observo que assiste razão à parte agravante, cuidando-se de demanda ajuizada após 26/11/2010, que deve ser examinada à luz do item 2 do Tema 1.011/STF.

Ainda assim, o inconformismo não comporta acolhimento, uma vez que o Juízo estadual remeteu os autos ao Juízo federal (fl. 365), o qual, por sua vez, afastou o preenchimento dos requisitos legais acerca do interesse da Caixa Econômica Federal (CEF), estando observada a tese repetitiva, porque **as apólices não seriam públicas**.

Ou seja, com suporte nas provas existentes nos autos, o Juízo federal concluiu pela inexistência de interesse da CEF na demanda, decidindo que os contratos não possuíam cobertura do FCVS.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusulas contratuais porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, em reforço:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINA NCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. APÓLICES PÚBLICAS. REFORMA DO JULGADO QUE

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

DEMANDARIA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/PR, julgado sob o regime de repercussão geral, Tema 1.011/STF, definiu que " ...há competência da Justiça Federal nas causas em que se discute contrato de seguro vinculado à apólice pública, na qual a CEF atue em defesa do FCVS; ao revés, caso seja vinculado à apólice privada, em razão da inexistência de interesse da CEF (como administradora do FCVS), a competência é da Justiça Estadual".

2. Para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias, a fim de verificar se há documentação hábil a demonstrar que o contrato de seguro da autora Nilsa Saldanha é vinculado a apólice pública, exige-se o revolvimento do contexto fático probatório e das cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.210.745/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno para sanar erro material quanto à data de ajuizamento da demanda.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA54285321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:50:51**
**Código de Controle do Documento: 7fdf4c17-f1ee-4270-9566-76cf81b8e700**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.102.106 / AL**

Número Registro: 2023/0322005-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08131670620224050000 08193144120214058000 813167062022405000O 819314412021405800O

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

**Secretário**

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| OUTRO NOME | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| RECORRENTE | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| RECORRIDO | : | MARIVAN GOMES DE ARAUJO |
| RECORRIDO | : | ISABEL BEZERRA SEVERO DA SILVA |
| RECORRIDO | : | MARCILENE RUFINO GONZAGA |
| RECORRIDO | : | CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO | : | IRENE BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**Documento eletrônico VDA54843915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:50:52**
**Código de Controle do Documento: 81f4aa9b-3979-41f2-8a7c-c62618f773e9**

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS |
| AGRAVANTE | : | SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| AGRAVADO | : | MARIVAN GOMES DE ARAUJO |
| AGRAVADO | : | ISABEL BEZERRA SEVERO DA SILVA |
| AGRAVADO | : | MARCILENE RUFINO GONZAGA |
| AGRAVADO | : | CRISTINA MARIA FERREIRA DOS SANTOS |
| AGRAVADO | : | IRENE BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | FELIPE SOUZA GALVAO - RS073825 |
| INTERES. | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADOS | : | CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO - PE019357 |
| | | EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS - PE028240 |
| INTERES. | : | CAIXA ECONÔMICA FEDERAL |

**TERMO**

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Impedido o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de março de 2026

**Documento eletrônico VDA54843915 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:50:52**
**Código de Controle do Documento: 81f4aa9b-3979-41f2-8a7c-c62618f773e9**